

## O DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO VERSUS O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Eduardo Willers<sup>1</sup>

Izabel Preis Welter<sup>2</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 LIBERDADE À INFORMAÇÃO. 3 DIREITO AO ESQUECIMENTO. 4 COLISÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE VALORES COMO UM MEIO DE SOLUÇÃO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo analisar a colisão entre a liberdade de informação e o direito ao esquecimento na Sociedade da Informação. O tema mostra-se pertinente nos dias atuais, uma vez que com o avanço das tecnologias da informação modificou a forma de comunicação da sociedade ocasionando inúmeras discussões acerca da colisão. Neste viés, examina-se a colisão entre direitos fundamentais levando em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, sustentando a ponderação com base no princípio da proporcionalidade como forma mais apta de diminuição das colisões abordadas, pois esse critério busca preservar o máximo de cada um dos direitos em confronto. A metodológica do presente trabalho consiste no método de pesquisa documental indireta, o método de abordagem a ser abordado é o dedutivo, o método de procedimento para avaliar os critérios de solução do problema é o analítico. Desse modo, o presente trabalho, visa estudar sobre a colisão da liberdade de informação e o direito ao esquecimento na Sociedade da Informação, visando estabelecer qual direito irá prevalecer sobre o outro, utilizando como critério a ponderação como método de solução de conflitos.

**Palavras-chave:** Liberdade de informação; Direito ao esquecimento; Dignidade da pessoa humana.

### 1 INTRODUÇÃO

A liberdade de informação tem o objetivo de manter as pessoas informadas sobre assuntos de relevância social e para a coletividade em geral. Sendo um direito fundamental e eficaz quando exercida pelos profissionais da comunicação de forma ampla, abordando também a comunicação no âmbito virtual.

Por outro lado, há o direito ao esquecimento, protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como função, tornar as informações que causam danos aos direitos da personalidade omitidas, retirando-as de circulação nos meios de informação.

Por esses motivos, pretende-se analisar perante a Sociedade da Informação a colisão entre o direito à liberdade de informação e o direito ao esquecimento verificando qual direito deve prevalecer, verificando as legislações que regem à

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: eduardo\_willers@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Professora do Centro universitário Fai. E-mail: izabel@uceff.edu.br

liberdade de informação e o direito ao esquecimento, destacando os pontos mais relevantes que despertaram a importância dos direitos colidentes na sociedade.

Desse modo, analisa-se a colisão entre direitos fundamentais, de modo que, o desenvolvimento da pesquisa visa responder qual direito deverá prevalecer quando ocorrer na Sociedade da Informação a colisão entre o direito à liberdade de informação e o direito ao esquecimento.

As hipóteses que norteiam essa pesquisa são: a liberdade de informação prevista na Constituição Federal de 1988, sendo um direito que garante uma sociedade mais democrática nessa nova era da Sociedade da Informação. Em contraponto, os direitos da personalidade, são direitos garantidos desde sua concepção, direitos inerentes e fundamentais e precisam ser protegidos contra intromissões de terceiros que utilizam as tecnologias da informação com o objetivo puramente voltado ao próprio enriquecimento.

Nesse sentido, a aplicação do direito ao esquecimento tem como função tornar informações que causam danos aos direitos personalíssimos omitidas. Percebe-se que existe uma incompatibilidade da tutela jurídica entre esses direitos, assim cabe ao legislador, no caso concreto, decidir através da ponderação qual princípio prevalecerá perante o outro.

O objetivo central da pesquisa é analisar os aspectos importantes da liberdade de informação e o direito ao esquecimento, à luz da proteção constitucional atual.

A presente pesquisa é de natureza bibliográfica, o método de abordagem a ser utilizado no desenvolvimento será o dedutivo, o método de procedimento será o analítico, visando abordar a matéria da forma mais contemporânea possível. Como técnica de pesquisa, trabalhar-se-á com a forma indireta, através de pesquisas bibliográficas, com consultas de fontes secundárias, como teses de doutorados, dissertações de mestrado, doutrinas e revistas especializadas, sendo de relevante utilidade para elaboração e no desenvolvimento do trabalho para a resolução dos conflitos.

## 2 LIBERDADE À INFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A liberdade de informação, deve-se compreender como um direito fundamental, um direito humano destinado à defesa dos chamados interesses difusos, que pertencem à coletividade, que não podem ser mensurados, pois não pertencem a ninguém individualmente.<sup>3</sup>

Destarte, a trajetória do direito à informação confunde-se com os embates travados pelos homens que buscavam a afirmação de sua dignidade e liberdade em face do poder exercido, como, por exemplo, os políticos, religiosos e sociais, atrelado a uma progressiva tomada de consciência da necessidade de superar as dificuldades encontradas para poder se comunicar com o a sociedade e com o mundo.<sup>4</sup>

Esses embates travados contra à liberdade de informação ocorre tanto pela exorbitância capitalista como os totalitarismo e autoritarismo político buscando alienar o direito fundamental à informação, detendo ou controlando os meios de comunicação, fazendo que publiquem fatos de seus interesses, distorcendo a verdade dos fatos em busca de proveito próprio, desvirtuando a liberdade de imprensa e da comunicação quando atua dessa forma de má-fé nas realizações das informações.<sup>5</sup>

Reforçando o tema, sobre a liberdade de informação Morais, ensina:

É importante observar que a informação a ser veiculada deve se aproximar ao máximo do acontecimento a ser noticiado. Não há como preservar uma notícia que não tenha como respaldo o mínimo de consistência material ou nexos causal para existir. A informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira, ou seja, aquela que tenha relação com o fato ocorrido.<sup>6</sup>

A dimensão do direito à informação decorre da relevância assumida pelos meios de comunicação de massa e sua função pública na sociedade atual, possuindo

---

<sup>3</sup> LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 179.

<sup>4</sup> FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais da Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997, p. 113.

<sup>5</sup> FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação**: direitos fundamentais da Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997, p. 137.

<sup>6</sup> MORAIS, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo 2016, p. 22.

o direito de ser bem informada, de forma ampla e diversa, de modo a proporcionar a formação e consciência política, cultural e social dos indivíduos, garantindo assim a todos o acesso aos meios de comunicação em massa, para que possam receber e transmitir opiniões e pensamentos com o objetivo de garantir o pluralismo político e social que formam uma sociedade democrática.<sup>7</sup>

Agregando valor, sob o enfoque de Ferrigolo:

[...] a liberdade de informação é decisiva para a configuração da democracia, de forma a assegurar amplas liberdades públicas, propondo a livre participação nos assuntos de interesse do povo e sistemas de partidos políticos para que o povo tenha mecanismos que transmitam e recebam sua vontade, o que é fundamental para o pleno desenvolvimento e realização pessoal.<sup>8</sup>

A liberdades de informação, após a evolução do Estado Social, para o Estado Democrático de Direito, constituiu uma das mais nobres e fundamentais características das sociedades democráticas, podendo ser consideradas, inclusive, um termômetro do regime democrático, sendo essa liberdade usufruída por todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica.<sup>9</sup>

Sabendo de sua importância, a Constituição Federal de 1988 garante o acesso ao direito de informação no seu art. 5, inciso XIV, deste modo, o direito à liberdade de informação fica protegida para buscar informações através das novas tecnologias de informação ou por qualquer meio de comunicação.<sup>10</sup>

Desta forma, a liberdade de informação tem sido definida como a mãe de dois direitos, o de informar e de ser informado, devendo ser observado sob o aspecto ativo e passivo. O aspecto ativo consiste na possibilidade de acesso aos meios de comunicação e informação em igualdade de condições, possibilitando o direito de expressar o pensamento e informar. O segundo aspecto é o direito de receber as

<sup>7</sup> LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 190.

<sup>8</sup> FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação**. São Paulo: Editora Pillares, 2005, p. 114.

<sup>9</sup> RAMOS, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação**. 2014. 75 f. Monografia (Curso de especialização em direito constitucional) – Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza/CE, 2014, p. 13.

<sup>10</sup> MORAIS, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo 2016, p. 20-21.

notícias e opiniões expressas por alguém, que em suma, é o direito de ser informado.<sup>11</sup>

O direito de informação e de ser informado, então antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente com a crescente expansão dos meios de comunicação de massa, concomitante com a utilização da Internet, passaram a conhecer outras dimensões. Nesse sentido, o direito à informação vem sendo entendido como um forte componente de interesse coletivo, cujo titular é a população ou a sociedade globalmente considerada, a que corresponde, na realidade, um direito coletivo de informação, o qual impõe deveres aos profissionais da área, a fim de atender aos interesses da sociedade.<sup>12</sup>

### 3 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento é um tema relativamente novo e tem gerado alguns questionamentos quanto a sua delimitação, como deve ser sua proteção, seus limites do seu exercício, pois pode colidir com outros direitos da personalidade. No Brasil e em outros países ainda está trilhando sua fase inicial, logo, ganhou mais destaque após a era da Internet, pois, as notícias passaram a ser propagadas com mais força, prolongando-se por maior tempo nos meios de informação, ocasionando mais transtornos ao longo do tempo. O direito ao esquecimento tem fundamento na proteção da personalidade como limite da liberdade de expressão e informação.<sup>13</sup>

O direito ao esquecimento tem sido debatido amplamente em diversos países, em sua grande maioria pertencentes à União Europeia, tratando-se na maior parte sobre conflitos referentes aos provedores do Google e a proteção dos direitos da personalidade, em suma, a legislação da Itália, Espanha, França, por exemplo, trazem a consagração do direito ao esquecimento através das jurisprudências e pelas doutrinas não possuindo normas expressas sobre o assunto, apenas leis esparsas

---

<sup>11</sup>PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 5.

<sup>12</sup> LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 198.

<sup>13</sup> FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 245 f. Tese Doutorado em Direito Civil Comparado) - Pontifca Universidade Católica de São Paulo. 2016, p. 59.

sobre a proteção de dados. E apesar das diferentes expressões terminológicas ocorrida entre os países europeus e a brasileira, tratam o direito ao esquecimento como um direito fundamental oriundo da dignidade da pessoa humana que possui finalidades de proteger os direitos da personalidade, como a intimidade, a imagem e a honra.<sup>14</sup>

No Brasil o direito ao esquecimento provocou maior debate após o Enunciado 531 aprovado pela VI Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal que trouxe o tema à tona:

Enunciado 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.<sup>15</sup>

No cenário nacional, por exemplo, ocorreu a aplicação do direito ao esquecimento contra à liberdade de informação foi no famoso caso conhecido como a “Chacina da Candelária” que ocorreu em no Rio de Janeiro em 1993, em que os acusados deste crime tinham participação sobre a chacina, com o final no processo foram inocentados. Ocorre que, passados alguns anos uma emissora televisiva repercutiu essa história em um programa, divulgando seu nome e o colocando como um dos suspeitos de praticar o delito, causando constrangimento a sua família. O indivíduo ingressou com uma ação de indenização contra danos a sua imagem e pleiteou o direito de não ser objeto de publicação pela mídia televisa buscando seu direito de ser esquecido.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 245 f. Tese Doutorado em Direito Civil Comparado) - Pontifca Universidade Católica de São Paulo. 2016, p. 62-65.

<sup>15</sup> AGUIAR, Ruy Rosado de. MOREIRA, Rogério Meneses Fialho (Org.). **Enunciados aprovados na VI jornada de direito civil**. Disponível em: < [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130607-02.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130607-02.pdf)>.

<sup>16</sup> RAMOS, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. 2014. 75. Monografia (Curso de especialização em direito constitucional) – Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza \CE, 2014, p. 49.



O direito ao esquecimento possui origens na ideia de privacidade, assim como possui todas as características de um direito da personalidade mesmo que não consagrado no ordenamento jurídico, nesse sentido, nota-se que a inclusão do direito ao esquecimento como categoria autônoma (corrente da doutrina Italiana), se deu em razão do princípio da dignidade da pessoa humana que por sua vez originou os direitos fundamentais e por consequência os direitos da personalidade.<sup>17</sup>

No mesmo sentido, com a evolução das tecnologias de informação o direito ao esquecimento evolui também para a proteção de informações privadas no âmbito da Internet, surgindo assim, a Lei nº 12.965, de 13 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, mais conhecida como Marco Civil da Internet. Tratando sobre o tema em seu artigo 3º:

Art. 3º. A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II - proteção da privacidade;  
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei [...].<sup>18</sup>

Com a crescente evolução das tecnologias de informação impactam significativamente a vida em sociedade, nesse sentido, torna-se necessário reafirmar o papel do Direito como ferramenta fundamental de tutela da dignidade da pessoa humana, em especial quando se está diante da potencialidade de lesão a direitos fundamentais, nota-se, portanto uma proposta de um conceito de dignidade da pessoa humana como valor fundamental para a noção de pessoa e personalidade e com a aceitação do direito ao esquecimento como um direito fundamental, derivado da dignidade da pessoa humana e da tutela da privacidade para caracterizar o direito ao esquecimento como um meio de proteção a dignidade dos indivíduos.<sup>19</sup>

<sup>17</sup> FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. p. 235. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo -SP, 2016, p 70-72.

<sup>18</sup> MORAIS, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no brasil**. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2016, p. 44.

<sup>19</sup> MACHADO, Elisandro. **Tutela da privacidade na sociedade na sociedade da informação: o direito ao esquecimento na jurisprudência dos tribunais superiores do Brasil e do tribunal supremo espanhol**. 2017. 142 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria - RS, 2017, p. 33-34.

Portanto, entende-se que, o direito ao esquecimento seria uma boa resposta para determinar o apagamento de dados, imagens e outros modos de vilipendiar a intimidade, e com a frequência de utilização desse direito a causa do dano será cada vez mais mitigada até desaparecer. Todavia, com os avanços tecnológicos, isso ainda não é possível, precisando o Poder Judiciário para fazer a máquina agir em favor dos indivíduos. Isto é, apesar dos esforços para poder regular os abusos efetuados via Internet, o Brasil ainda não possui uma tradição na proteção dos direitos nessa esfera, privilegiando sempre os indivíduos de boa-fé, nas suas decisões jurisprudenciais.<sup>20</sup>

Deste modo, o direito ao esquecimento diz respeito à pretensão de certas pessoas, sobre algumas informações, sobretudo aquelas ligadas ao seu direito da personalidade, não sejam mais divulgadas, impedindo o acesso por parte de terceiros ou dificultando o acesso para poder garantir um esquecimento no âmbito social. Desse modo, pode-se afirmar que o direito ao esquecimento visa atingir a chamada sociedade da informação, tratando-se de um esquecimento social, em busca da proteção de sua privacidade perante a sociedade.<sup>21</sup>

No mesmo viés, Ferriani, conceitua o direito ao esquecimento da seguinte maneira:

Podemos conceituar o direito ao esquecimento como faculdade, de que dispõe o titular de um fato pessoal de obter a remoção dos dados a ele relacionados, em razão do decurso do tempo, uma vez que a divulgação daqueles dados atinja os seus direitos da personalidade. Trata-se de uma faculdade, pois caberá ao titular decidir se o assunto a ser divulgado ou não – desde que o evento se refira a particulares e que não exista qualquer interesse público. E há pessoas que vão optar pela memória, mesmo quando se tratar de um evento embaraçoso ou desagradável.<sup>22</sup>

Outrossim, parece que o direito ao esquecimento guarda seus fundamentos em uma redefinição do conceito de vida reservada, e protegendo das intromissões alheias, do mesmo modo que, configura força jurídica na escolha do indivíduo para

<sup>20</sup> CONSALTER, Zilda Mara, **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017, p. 286-288.

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Tema da moda, Direito ao esquecimento é anterior à internet**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>.

<sup>22</sup> FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 245 f. Tese Doutorado em Direito Civil Comparado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016, p. 58.



exercer ou não aquele direito. Igualmente, pode-se delinear o direito ao esquecimento como um direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, oriundo do direito fundamental a intimidade, no qual o titular, no exercício de sua liberdade e autonomia, controla os fatos pertencentes ao seu passado permitindo ou não sua reintegração ao conhecimento social através da mídia, como forma de resguardar a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, em suma sua vida íntima.<sup>23</sup>

Em suma, o direito ao esquecimento é um direito fundamental, e encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana, garantindo a proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões.<sup>24</sup>

#### **4 COLISÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE VALORES COMO UM MEIO DE SOLUÇÃO**

A colisão entre a liberdade de informação com os outros direitos da personalidade não é novidade, tal liberdade pode vir a colidir com o direito à privacidade, com o direito à intimidade, com o direito à imagem e à honra, do mesmo modo, com o direito ao esquecimento, que pretende tutelar os interesses particulares, sem alcançar o interesse público.<sup>25</sup>

A colisão de direitos fundamentais, em especial, o conflito entre liberdade de informação e o direito da personalidade, não é fato novo, sendo que já existe alguns julgados nos tribunais pátrios. Todavia, tal conflito, deve ser analisado sob outro prisma, levando em consideração a nova realidade social, na qual a informação se difunde de forma maciça, por meio da evolução dos veículos da comunicação, mais precisamente com a implementação da Internet, ambiente que por natureza torna as informações perenes, independente se forem informações boas ou injuriosas, além de potencializar o seu alcance. Diante dos fatos, destacasse o direito ao

<sup>23</sup> CONSALTER, Zilda Mara, **Direito ao esquecimento**: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2017, p. 188.

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Tema da moda, Direito ao esquecimento é anterior à internet**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>.

<sup>25</sup> FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 245 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado) - Pontifca Universidade Católica de São Paulo. 2016, p.188.

esquecimento, no sentido de orientar a proteção da esfera privada no ambiente virtual, colidindo assim com a liberdade de informação.<sup>26</sup>

No mesmo sentido, verifica-se a colisão dos direitos fundamentais de duas formas, segundo Farias:

A colisão dos direitos fundamentais pode suceder de duas formas (1) o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental (colisão entre os próprios direitos fundamentais); (2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente.<sup>27</sup>

Segundo o entendimento sobre a colisão de direitos fundamentais, Ramos ressalta sobre o conflito:

Por colisão de direitos fundamentais deve-se entender a diversidade de interesse sobre direitos fundamentais de diferentes titulares referentes ao mesmo objeto, de tal forma que o exercício de uns venha a opor-se com o de outros, fazendo com que o intérprete, diante de duas regras ou de dois princípios constitucionais, sintam-se em dúvida acerca de qual deva prevalecer no caso concreto.<sup>28</sup>

“Dessa maneira, cabe a doutrina jurídica e os tribunais traçar os limites que permitam o exercício harmônico daqueles direitos fundamentais colidentes, por mais difícil que seja a definição dos critérios para a solução da colisão”.<sup>29</sup>

Ocorrendo o conflito entre duas normas jurídicas, no caso concreto, apenas uma delas pode ser declarada válida, pois o sistema jurídico não aceita a existência de regras jurídicas em oposição entre si. Quando isso acontecer, utiliza-se três critérios para solver as antinomias entre as regras jurídicas, ou seja, aplica-se o critério cronológico, hierárquico e o da especialidade, entretanto, revelam-se incapazes para orientar o interprete no caso da colisão de direitos fundamentais.

---

<sup>26</sup> RAMOS, Evilário Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. 2014. 75. Monografia (Curso de especialização em direito constitucional) – Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza \CE, 2014, p. 55-56.

<sup>27</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. 3. ed. Porto alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008, p.105.

<sup>28</sup> RAMOS, Evilário Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. 2014. 75. Monografia (Curso de especialização em direito constitucional) – Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza \CE, 2014, p. 56.

<sup>29</sup> DIMOULIS, Dimitri. MARTINS Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 162.

Exemplificando esses critérios, o primeiro, faz jus a solucionar conflitos de regras quando uma suceder a outra no tempo e verificar a oposição entre ambas, prevalecendo a norma posterior, já que condiz mais com a realidade da sociedade, o segundo, é utilizado para resolver o choque entre duas normas jurídicas, sendo uma delas hierarquicamente superior a outra, o terceiro e último critério, é invocado para dirimir o conflito de regras incomparáveis, sendo uma regra jurídica geral e a outra especial.<sup>30</sup>

Nesse caso, o magistrado emprega, no caso concreto, o critério da técnica denominado “ponderação”, para a escolha mais justa dos direitos fundamentais colidentes. A ponderação é um mecanismo, destinado a conferir fundamentos para orientar qual norma conflitante deve prevalecer em relação a outra, analisando o determinado caso.<sup>31</sup>

A respeito da ponderação, Barcellos trata da seguinte maneira:

[...] consiste em uma técnica racional, que passa pela identificação do “núcleo essencial” de cada um dos princípios em colisão, associando ao valor constitucional que o protege – os respectivos princípios – partindo em seguida para a tarefa de determinar qual o campo de incidência de cada um desses princípios, para então concluir se a pretensão das partes cujos direitos colidem, está ou não abrangida naquele âmbito. Afastando ou deixando sem aplicação o excesso contido em algum deles, na medida em que esse afastamento seja efetivamente necessário e até mesmo inevitável.<sup>32</sup>

Eleita a ponderação como a técnica apta a solucionar as colisões entre direitos fundamentais, busca o interprete solucionar a colisão entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação. Necessita-se, portanto, observar três etapas para que essa técnica seja aplicada de maneira correta, sendo a ponderação uma técnica de etapas bem definidas.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. Porto alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996, p. 137-138.

<sup>31</sup> FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 245 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016, p. 192.

<sup>32</sup> BARCELLOS, Ana Paula. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.121.

<sup>33</sup> FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 245 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2016, p. 197.

A primeira etapa, consiste na identificação das normas envolvidas, sendo assim, de um lado tem-se o direito ao esquecimento, como decorrência dos direitos da personalidade, conferida pela dignidade da pessoa humana e resultando em proteção constitucional, no outro lado, tem-se a liberdade de informação, sendo asseguradas pela norma constitucional, pois é uma base para qualquer regime democrático. Na segunda etapa, examina-se os fatos e as circunstâncias concretas do caso, isto é, consiste na divulgação por meio das telecomunicações, inclusive as divulgações dos meios virtuais, de fatos e acontecimentos, que não condizem com a atualidade dos fatos, possuindo ausência de contemporaneidade e interesse público, sem a devida autorização das pessoas envolvidas. Ainda mais em uma era da hiper informação potencializado pelo uso da Internet, é comum uma exagerada exploração midiática da vida privada, logo, o direito ao esquecimento busca assegurar a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, garantindo assim a tutela do princípio da dignidade da pessoa humana. Na terceira e última etapa, são examinados de forma conjunta os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto, para que se possa apurar os pesos que serão atribuídos aos diversos elementos em disputa, chegando ao fim com uma solução do conflito.<sup>34</sup>

A ponderação tem sido muito utilizada pela jurisprudência brasileira para a resolução dentre os conflitos fundamentais, pois como já mencionado é o meio mais eficaz para solucionar tais colisões, desde que o interprete possua o devido conhecimento do fato e utilize as devidas normas disponíveis nas legislações para efetuar uma exata proporcionalidade perante os conflitos do caso concreto.<sup>35</sup>

Logo, em tal situação surge a questão que deve ser resolvido pelo interprete, analisando cada caso concreto, perguntando-se: quais destes direitos deve prevalecer?

Diante do questionamento, verifica-se o direito à informação como um direito fundamental, consagrado na Constituição Federal de 1988, tal direito abrange outros direitos como a liberdade de expressão e manifestação de pensamento, além de

---

<sup>34</sup> RAMOS, Evilário Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão**: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. 2014. 75. Monografia (Curso de especialização em direito constitucional) – Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza/CE, 2014, p. 61-63.

<sup>35</sup> MORAIS, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no brasil**. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2016, p194.

garantir o acesso à informação a todos os indivíduos, é um direito de suma importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Priorizando a liberdade de informar e de ser informado, além de, proibir a censura, qualquer que seja o grau (ideológico, artístico, político) e em qualquer comunicação social. Desde que, a informação a ser veiculada deve se aproximar ao máximo do acontecimento a ser noticiado.<sup>36</sup>

Entretanto, se o interprete analisar, no caso concreto, que a divulgação de uma informação a respeito do seu titular, tenha perdido atualidade e não tenha mais interesse público, e que o seu titular não deseja mais a divulgação dessa informação, pois tal exposição está ocasionando algum dano aos seus direitos da personalidade, direitos esses que são fundamentais e consagrados na Constituição Federal, para garantir a dignidade humana, dever-se-á adotar o sopesamento dos direitos conflitantes, para que o direito ao esquecimento seja reconhecido, afim de cessar a exposição indevida.<sup>37</sup>

Ou seja, quando o interprete aplicar a técnica de ponderação de valores fundamentais em um determinado caso concreto, e verificar que tal informação está lesionando direitos que garantem a dignidade da pessoa humana, pois está ferindo direitos da personalidade, deve o interprete, aplicar a prevalência do direito ao esquecimento contra a liberdade de informação. Todavia, se essa informação possuir interesse público, mesmo que possa ferir a dignidade humana, poderá a liberdade de informação prevalecer sobre o direito ao esquecimento.

Percebe-se que não a uma unanimidade de posicionamento, devendo sempre ser aplicada a ponderação em cada caso para que ao final seja possível um resultado justo e satisfatório.

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se diante do que foi exposto na presente pesquisa a necessidade de refletir sobre a liberdade de informação e o direito ao esquecimento na nova era da

---

<sup>36</sup> MORAIS, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no brasil**. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2016, p. 21-22

<sup>37</sup> MORAIS, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no brasil**. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2016, p. 43.

informação, na qual essa nova era da informação modificou e facilitou a forma de se relacionar entre os indivíduos, assim as informações se difundem de forma massificada por meio dos diversos veículos de comunicação. essas informações possuem proteção constitucional, pois, a liberdade de informação garante uma sociedade mais democrática, sendo esse um direito inerente a pessoa humana. Entretanto com essa conquista tecnológica traz alguns riscos, sendo resultado de uma utilização abusiva das informações que possa difamar a pessoa noticiada, sendo que muitas vezes tais informações não condizem mais com a realidade atual e lesiona assim direitos fundamentais da personalidade.

Considerando essa nova realidade virtual necessitou-se de novos direitos para a proteção da personalidade dos indivíduos assim como novas legislações, surgindo assim o direito ao esquecimento como um instrumento para proteger os direitos da personalidade quando se depara com divulgações de fatos ultrapassados, sem interesse público e sem o consentimento do seu titular, assim, o direito ao esquecimento é derivado do princípio da dignidade da pessoa humana e tutela a personalidade sendo aplicada no âmbito virtual conforme dispõe a aprovação do Enunciado 531 aprovado pela VI jornada de direito civil.

E mesmo o Brasil possuindo normas que garantem direitos, deveres e garantias para a publicação das informações ou a proteção de direitos da personalidade, faz isso de forma genérica precisando ser decidido caso ocorra uma colisão de direitos por decisão judicial, assim chegamos a resposta dessa pesquisa, sobre qual direito deverá prevalecer, a liberdade de informação ou o direito ao esquecimento, desse modo, como foi já exposto depende de cada caso concreto, a aplicação da ponderação poderá chegar a um resultado e nem sempre um direito irá prevalecer perante o outro.

Desse modo, a solução do conflito fica atrelado a técnica da ponderação, uma vez que, é a partir dessa técnica que o interprete irá fazer o sopesamento dos direitos fundamentais conflitantes, verificando se determinada informação está sendo veiculada com um interesse público, que a mesma, não veicula informações consideradas ultrapassadas que podem causar dissabores na vida das pessoas envolvidas, ferindo os direitos da personalidade, caso a informações respeite os preceitos constitucionais, a liberdade de informação prevalecerá sobre o direito ao



esquecimento. Entretanto, se o interprete através da técnica da ponderação verificar que a informação veiculada não possui interesse público, ferindo direitos da personalidade lesando a dignidade humana, prevalece-a o direito ao esquecimento sobre a liberdade de informação.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado de. MOREIRA, Rogério Meneses Fialho (Org.). **Enunciados aprovados na VI jornada de direito civil**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivo/artigo/art20130607-02.pdf>>. Acesso em: 26/09/2018.

BARCELLOS, Ana Paula. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CONSALTER, Zilda Mara, **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos008/pdf.PDF>>. Acesso em: 25/09/2018.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais da Constituição brasileira**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 245 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/18867/2/Luciana%20de%20Paula%20Assis%20Ferriani.pdf>>. Acesso em: 30/09/2018.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação**. São Paulo: Editora Pillares, 2005.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MACHADO, Elisandro. **Tutela da privacidade na sociedade na sociedade da informação: o direito ao esquecimento na jurisprudência dos tribunais superiores do Brasil e do tribunal supremo espanhol**. 2017. 142 f. Dissertação (Programa de Pós-

Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS.

Disponível em:

<[https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12702/dis\\_ppgdireito\\_2017\\_machado\\_elisandro.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12702/dis_ppgdireito_2017_machado_elisandro.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso dia: 30/09/2018.

MORAIS, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. Disponível em:

<<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/2885/5/Melina%20Ferracini%20de%20Moraes.pdf>>. Acesso dia: 30/09/2018.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RAMOS, Evilásio A. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação**. 2014. 75 f. Monografia (Curso de especialização em direito constitucional) – Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza/CE. Disponível em:

<<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 30/09/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Tema da moda, Direito ao esquecimento é anterior à internet**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em: 18/09/18.